



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005183-64.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DO COLINAS DO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI, é embargado LUX LIMPEZA COMERCIAL ESPECIALIZADA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5703

Embargos de declaração nº 1005183-64.2023.8.26.0248/50000

Comarca: Indaiatuba

Embargante: Associação do Colinas do Mosteiro e Terras de Itaici

Embargado: Lux Limpeza Comercial Especializada Eireli

Juiz: Dr(a). Thiago Mendes Leite do Canto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DA PARTE RÉ REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação. A embargante alega omissão no Julgado, quanto ao cerceamento de defesa e a possibilidade de resilição contratual, pedindo efeitos infringentes. Recurso tempestivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão que manteve sentença que rejeitou embargos à execução e se os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no v. Acórdão negou provimento ao recurso de apelação da parte ré, e o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame da causa.

4. Os requisitos do art. 1022 do CPC não foram preenchidos, uma vez que o inconformismo apresentado é de caráter infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são o meio adequado para reexame de mérito. 2. Inexistência de omissão no V. Acórdão que negou provimento ao recurso. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em

face do v. Acórdão de fls. 157/166, que negou provimento a seu recurso de apelação mantendo sentença que rejeitou seus embargos à execução.

Irresignada, insurge-se a parte, fls. 1-04 dos autos em apenso, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à possibilidade de resilição contratual, prevista no art.473 do CC e quanto ao cerceamento de defesa. Pede efeitos infringentes e prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início registra-se que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial. Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

O v. Acórdão embargado mostra-se bastante claro e objetivo, tendo pontuado detalhadamente as razões pelas quais negou provimento ao seu recurso de apelação, englobando no mérito da fundamentação o porquê de não ter ocorrido o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, o que pretende a parte embargante é a reanálise das provas coligidas nos autos, por não concordar com o resultado que lhe foi desfavorável em ambas as instâncias de jurisdição.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. **CASO CONCRETO.**

Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração. Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pela recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Contudo, fica advertida a parte que novos embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, inexistindo omissão ou contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora